

PUBLICADO NO D.O.M

Nº 1758 DE 26/08/25



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

LEI Nº 646 DE 26 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO, OS CRITÉRIOS DE
CONCESSÃO E AS HIPÓTESES DE CESSAÇÃO
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE EMAS E INSTITUI O
PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 1º Esta Lei tem por objeto instituir e regulamentar a concessão de Benefícios Eventuais de caráter suplementar e temporário, no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Emas, visando o atendimento às famílias e indivíduos que se encontrem em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742/1993, da Resolução CNAS nº 33/2012 (Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS) e da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais ora regulamentados constituem-se em direitos sociais, sendo a sua concessão um dever do Poder Público Municipal e um direito subjetivo do cidadão que se enquadre nos critérios de elegibilidade.

Página 1 de 8

Paço Municipal Deputado Antônio Leite Montenegro
Av. Vice-Prefeito João Kennedy Gomes Batista, 02 Centro – Emas – PB | CEP: 58763-000
gabinete@emas.pb.gov.br | CNPJ Nº 08.944.084/0001-23

Art. 2º A concessão dos Benefícios Eventuais observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - Universalização da cobertura, garantindo o acesso a todos que, comprovadamente, atendam aos critérios de elegibilidade estabelecidos em lei;

II - Publicidade e transparência nos procedimentos e critérios de acesso, garantindo o amplo conhecimento da população sobre seus direitos;

III - Isonomia e equidade na concessão, priorizando as famílias em situação de maior vulnerabilidade e desproteção social;

IV - Integração com os serviços da rede socioassistencial, de modo a promover o acesso a outros direitos e a superação das vulnerabilidades identificadas;

V - Descentralização da gestão e execução, com a descentralização do atendimento para os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

VI - Adoção de critérios de elegibilidade que não gerem estigma, discriminação ou revitimização, respeitando a dignidade humana do beneficiário.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais não se confundem com as aposentadorias, pensões, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outros benefícios da política de previdência social, assistencial ou de saúde, sendo, portanto, vedada a acumulação, salvo quando a renda decorrente desses benefícios for insuficiente para o enfrentamento da contingência social, mediante avaliação técnica e parecer social fundamentado.

TÍTULO II

DOS TIPOS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SEUS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

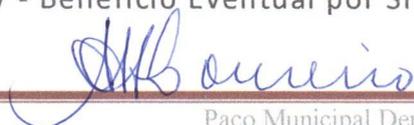
Art. 4º Os Benefícios Eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social são os seguintes:

I - Benefício Eventual por Nascimento;

II - Benefício Eventual por Morte;

III - Benefício Eventual por Vulnerabilidade Temporária;

IV - Benefício Eventual por Situação de Calamidade Pública ou Emergência.



CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR NASCIMENTO

Art. 5º O Benefício Eventual por Nascimento consiste na provisão de auxílio material para atender às necessidades imediatas do recém-nascido e de sua família, visando garantir um parto seguro, o acolhimento e o desenvolvimento infantil.

Parágrafo único. O benefício consistirá na concessão de um enxoval completo, incluindo itens de higiene, vestuário, fraldas descartáveis, e outros itens de primeira necessidade, a ser regulamentado por Portaria da Secretaria Municipal de Assistência Social.

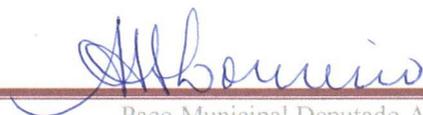
Art. 6º São critérios de elegibilidade para o Benefício por Nascimento:

- I - Ser família residente no Município de Emas;
- II - Estar em situação de vulnerabilidade social e econômica, com renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente;
- III - A solicitação deve ser realizada no período gestacional ou em até 90 (noventa) dias após o nascimento.

CAPÍTULO II

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR MORTE

Art. 7º O Benefício Eventual por Morte consiste na concessão de auxílio pecuniário ou material para custeio das despesas de funeral, incluindo urna funerária, transporte do corpo para o município, velório e demais providências essenciais, para famílias que não possuam condições de arcar com tais despesas.



Parágrafo único. O benefício poderá ser concedido diretamente à família ou por meio de contratação direta de empresa funerária credenciada, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º O benefício será concedido à família do falecido, residente no Município, que comprove a situação de insuficiência de recursos para o custeio do funeral.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 9º O Benefício Eventual por Vulnerabilidade Temporária é destinado a famílias ou indivíduos que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade, demandando apoio para o enfrentamento de contingências sociais que ameacem a sua sobrevivência, segurança alimentar, integridade física ou psicológica. São hipóteses de concessão:

- I - Ruptura de vínculos familiares ou situações de violência intrafamiliar;
- II - Perda de documentos essenciais, com a finalidade de restabelecer o acesso a direitos e programas sociais;
- III - Necessidade alimentar emergencial, devidamente comprovada por equipe técnica;
- IV - Auxílio para aquisição de passagens para tratamento de saúde em outro município, quando não coberto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por outro programa federal ou estadual;
- V - Custos de medicamentos de alto custo ou suplementos alimentares não fornecidos pelo SUS, mediante laudo médico e avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria de Assistência Social;
- VI - Pessoas em situação de rua ou de passagem que necessitem de auxílio para retorno à cidade de origem ou para acolhimento provisório em abrigos.

CAPÍTULO IV



DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA OU EMERGÊNCIA

Art. 10. O Benefício Eventual por Calamidade Pública ou Emergência será concedido em situações que demandem ações imediatas e coletivas, tais como desastres naturais, inundações, deslizamentos de terra, incêndios, entre outros.

Parágrafo único. O benefício poderá incluir o fornecimento de alimentos, água potável, kits de higiene e limpeza, roupas, cobertores e, em casos específicos, o auxílio-moradia provisório, conforme avaliação conjunta da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

TÍTULO III

DO PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL

Art. 11. Fica instituído o Programa Aluguel Social no Município de Emas, que consiste na concessão de benefício financeiro, temporário e mensal, destinado ao subsídio para o pagamento de aluguel de imóvel residencial às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 12. O Programa Aluguel Social destina-se a atender, exclusivamente, famílias residentes no Município que se enquadrem em uma das seguintes situações, mediante parecer técnico social:

I - Desabrigadas em razão de sinistro que tenha causado a destruição ou a interdição de sua moradia;

II - Que vivam em áreas de risco iminente de desastres, conforme laudo da Defesa Civil, com necessidade de remoção imediata;

III - Que necessitem ser removidas de suas residências em decorrência de obras de urbanização ou de interesse público, previamente declaradas;



IV - Mulheres, idosos, crianças ou pessoas com deficiência em situação de violência intrafamiliar, cujos vínculos familiares tenham se rompido e a permanência na moradia represente risco à sua integridade física ou psicológica;

V - Indivíduos e famílias que estejam em situação de rua, com vistas à reintegração social e familiar;

VI - Pessoas com deficiência que necessitem de moradia adaptada, cuja renda seja insuficiente para o custeio;

VII - Idosos em situação de abandono, sem família ou residência, em estado de vulnerabilidade social extrema.

VIII - Outras situações de vulnerabilidade social extrema que necessitem de intervenção do poder público, e cuja renda seja insuficiente para o custeio da moradia, com vistas à reintegração social e familiar;

Art. 13. A concessão do benefício de Aluguel Social observará as seguintes condições e prazos:

I - O benefício será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, com as devidas justificativas e fundamentado, mediante nova avaliação técnica e parecer social;

II - O valor do benefício será de até **400,00 (quatrocentos) reais**, podendo ser ajustado anualmente por Decreto do Poder Executivo, respeitada a disponibilidade orçamentária;

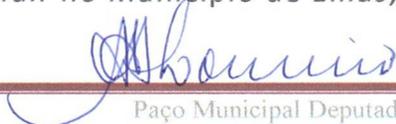
III - O benefício será destinado exclusivamente ao pagamento do aluguel do imóvel, sendo vedada sua utilização para outros fins.

TÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO, PROCEDIMENTOS E CESSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 14. Para a concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, o solicitante deverá cumprir os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Residir no Município de Emas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

II - Estar inscrito e com os dados devidamente atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), quando exigido;

III - Comprovar a renda familiar conforme critérios de cada tipo de benefício estabelecidos nesta lei;

IV - Não ser beneficiário de outros programas ou benefícios de transferência de renda que já contemplem a mesma finalidade, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), aposentadorias ou pensões, exceto em casos de coabitação onde o benefício é insuficiente para o enfrentamento da contingência social.

Art. 15. A solicitação de qualquer Benefício Eventual será analisada por uma equipe técnica de referência, composta por assistentes sociais e psicólogos, vinculados aos CRAS ou à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante entrevista social, visita domiciliar e outros instrumentos técnicos pertinentes.

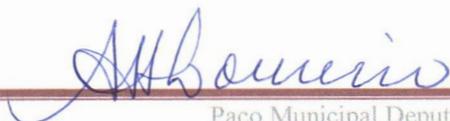
Parágrafo único. O parecer técnico conclusivo deverá descrever detalhadamente a situação de vulnerabilidade e risco social, a necessidade do benefício e a proposta de acompanhamento familiar, se for o caso.

Art. 16. O benefício será cancelado ou suspenso nas seguintes hipóteses:

- I - Cessaçãõ do motivo que ensejou a concessãõ do benefício;
- II - Não cumprimento das condicionalidades e exigências desta norma;
- III - Falecimento do beneficiário ou de quem sustenta a unidade familiar;
- IV - Prestaçãõ de informações falsas ou omissãõ de dados relevantes no processo de avaliaçãõ socioeconômica;
- V - Constataçãõ, a qualquer tempo, de que o beneficiário não se enquadra nos critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei;
- VI - Recusa em participar dos programas de acompanhamento social oferecidos pelo Município, quando for o caso.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) do Município, na área de Assistência Social.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, para garantir o cumprimento das ações e benefícios previstos nesta Lei, respeitada a legislação orçamentária vigente.

Art. 18. O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, estabelecendo, inclusive, os procedimentos administrativos para a concessão e acompanhamento dos benefícios.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Assistência Social será o órgão gestor da execução, monitoramento e fiscalização dos benefícios e programas instituídos por esta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Emas, em 26 de agosto de 2025.



ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO
Prefeita